



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.057, de 2021, do Deputado Chico D'Angelo, que *institui o Dia Nacional da Mulher Sambista*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.057, de 2021, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, o qual propõe seja instituído o Dia Nacional da Mulher Sambista.

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 13 de abril. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor da proposição justifica a iniciativa ressaltando que a instituição do Dia Nacional da Mulher Sambista tem a finalidade de dar visibilidade às mulheres sambistas, destacar o papel de protagonista e reconhecer a importância das mulheres na constituição desse gênero musical, uma das principais manifestações culturais populares brasileiras.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.057, de 2021, foi aprovado pelas Comissões de Cultura, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem

a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, no dia 17 de agosto de 2021, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Dela participaram artistas, sambistas, representantes das mulheres compositoras e de escolas de samba. Todos foram unânimes em corroborar a importância da iniciativa para homenagear e reconhecer nacionalmente as sambistas, cantoras, intérpretes e compositoras do gênero.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O PL nº 3.057, de 2021, pretende incluir, no calendário oficial, o Dia Nacional da Mulher Sambista, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de abril, data natalícia da cantora, compositora e instrumentista Yvonne Lara da Costa (1922-2018), mais conhecida no meio musical como Dona Ivone Lara.

No mais recente livro *História da música brasileira em 100 fotografias*, publicado pela Editora Bazar do Tempo, é dedicado um capítulo específico a essa personalidade da cultura musical brasileira, sob o título *Bendita Dama do Samba*. Vale a pena transcrever um trecho desse capítulo:

Bisneta de escravos e órfã de pais desde criança, Yvonne Lara da Costa, nome de nascença de Ivone Lara, logo aprendeu a transitar dos corais regidos por Heitor Villa-Lobos às rodas de samba e de jongo. Nascida no bairro carioca de Botafogo em 1922, cresceria entre o canto orfeônico e o samba de terreiro descobrindo, ainda jovem, uma afinidade apaixonante pela música. Ela não queria apenas cantá-la, mas inventá-la: seu sonho era fazer música. Não seria tarefa fácil. A despeito de sua formação musical sólida e diversificada, provar que daria uma boa compositora era um desafio no meio do samba, dominado pelos homens e onde os papéis das mulheres poderiam ser de passista, musa, tia e pastora. Mulher compondo samba, era outra história.

Mas Ivone Lara persistiu e continuou compondo seus sambas, enquanto trabalhava como enfermeira. Em 1965, assinou o samba-enredo da Escola Império Serrano, intitulado *Os cinco bailes do Rio de Janeiro*, em parceria com Bacalhau e Silas de Oliveira. Torna-se, assim, a primeira mulher a compor um samba-enredo na história do carnaval.

A instituição da data comemorativa também dará visibilidade a outras mulheres brasileiras, que se destacaram e ainda hoje assumem um papel proeminente na história do samba, razão pela qual somos plenamente favoráveis a essa brilhante iniciativa parlamentar.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.057, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator